



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004896-79.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante LEONARDO GUSTAVO DAVID ZANETTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 54226

APELAÇÃO Nº: 1004896-79.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTE/APDO: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APDO/APTE: LEONARDO GUSTAVO DAVID ZANETTE (JUSTIÇA GRATUITA)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor - Cobrança de tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Licitude, dada a comprovação da prestação dos serviços - Seguro – Tema de n. 972, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Ação improcedente – Recurso do réu provido, improvido o do autor.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Leonardo Gustavo David Zenette contra Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A, cuja r. sentença de págs. 197/200, proferida pela d. Magistrada ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato e seguro, determinando ao réu que proceda à restituição simples e proporcional dos valores adimplidos a tais títulos, corrigidos a partir do desembolso e acrescido de juros de mora contados da citação. Mínima a sucumbência do réu, condenou o autor ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.027,60 – pág. 10).

Irresignado, apelou o réu aduzindo que o registro do contrato foi comprovado (págs. 157 e 208) e que o seguro prestamista foi contratado de forma apartada, não configurando venda casada. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apelou, também, o autor argumentando que a tarifa de avaliação é abusiva, eis que visa cobrir gastos administrativos de responsabilidade da instituição financeira. Assim, pede a repetição dos

valores cobrados a tal título. Outrossim, argumenta que a aludida devolução de valores deve ocorrer em dobro.

Recursos bem processados, acusando respostas com impugnação à justiça gratuita deferida ao autor e ofensa ao princípio da dialeticidade por parte do requerente (págs. 232/238 e 239/247), subiram os autos.

É o relatório.

De início, não foram trazidos elementos hábeis a evidenciar que o autor tenha condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Portanto, não há como acolher a impugnação à gratuidade que lhe foram concedida.

No mais, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que das razões recursais do autor é possível verificar o inconformismo com a sentença e o pedido de novo 'decisum'.

Por sua vez, sedimentou o C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 958) as seguintes teses: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (STJ-2ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 – SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018, DJe 6.12.2018).

Por conseguinte, considerando a análise pontual, denota-se que há prova de que o serviço de registro do contrato fora efetivamente

prestado (pág. 157 e 208), assim como o de avaliação do bem (págs. 155/156), de modo que lícitas as cobranças em discussão.

Quanto ao seguro de proteção financeira, observo que o tema fora cadastrado sob o número 972 no sistema dos repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2(...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ – Resp. nº 1639320/SP – Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Data do Julgamento: 12/12/2018).

No caso concreto, entendo não ter havido abusividade na contratação do seguro em discussão e nem mesmo venda casada.

O seguro prestamista é totalmente legal, inclusive regulamentado pela Resolução Nº 365, de 11 de outubro de 2018.

Confira o que diz a resolução: “§ 1º A contratação deverá ser efetivada por meio de preenchimento de proposta de contratação e, nos planos coletivos, a adesão à apólice pelos proponentes deverá ser precedida do preenchimento de proposta de adesão, nas formas previstas na regulamentação em vigor. § 2º É facultada a contratação por meio de bilhete,

nos termos da legislação específica. Art. 6º A comercialização do seguro prestamista deve observar o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo vedada a sua oferta como condicionante para fornecimento, por terceiro, de produto, crédito ou serviço. Art. 15. Deverá constar em destaque na proposta de contratação, na proposta de adesão, no bilhete e nas condições gerais do seguro que, em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro estará automaticamente cancelado, devendo a seguradora ser formalmente comunicada, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer DO CANCELAMENTO Art. 36. É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação”.

De outro lado, importante ressaltar que se tratou de operação financeira de crédito ao consumidor para aquisição de veículo e tal financiamento exige, para segurança do credor, a realização de seguro do bem, objeto do financiamento, diligência razoável e necessária, não merecendo por parte do Judiciário, cancelar ou tornar inválida a apólice, eis que as máximas de experiência permitem concluir que o valor contratado não se distancia da média praticada no mercado.

Não se trata de seguro imposto como uma tarifa a mais no financiamento. Nem se demonstrou que a taxa de juros seria outra (maior) acaso o seguro não fosse contratado. A parte pôde optar pela contratação ou não. E, acaso não concordasse com a seguradora em específico, bastaria não firmar esse negócio, ainda mais levando-se em conta a apólice juntada aos autos (págs. 168/seguintes).

Por conseguinte, não obstante o exercício da opção pela parte (devedora), esta tem a faculdade de optar, caso queira, por seguradora diversa da apresentada ou sugerida pelo Banco ou, ainda, diante de outras garantias, não aceitar o seguro prestamista.

Desta feita, a ação é improcedente, ficando o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 15% do valor da causa (R\$ 5.027,60 – pag. 10), observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do réu,
desprovendo o do autor.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora